



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO GRANDE
3ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Nº de Ordem:
Processo nº: 023/1.04.0018728-8 (CNJ:.0187281-35.2004.8.21.0023)
Natureza: Falência
Requerente: Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A
Requerido: Isabel Pimentel da Silva
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fernanda Duquia Araújo
Data: 23/03/2012

Vistos os autos.

Cuida-se de ação de falência movida por **FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A** contra **ISABEL PIMENTEL DA SILVA**.

Narrou ser credora da requerida. Disse que, vencidas, protestadas e não-pagas as notas promissórias que representam o crédito, presume-se o estado de insolvência. Pediu a decretação da falência ou o recebimento do crédito. Juntou documentos.

Citada, a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para elidir a falência, sendo decretada a quebra na decisão das fls. 37-9.

Expedidos editais de publicação da sentença e convocação de credores.



Diligenciou-se a respeito da existência de bens a garantir os débitos.

Foi realizada audiência de justificação prévia, fls. 32-40, oportunidade em que indeferida a liminar.

Intimadas as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, não manifestaram a existência de eventuais créditos.

Sucederam-se diversas nomeações de síndicos.

Prestadas declarações pela falida, fl. 318.

Relatório de encerramento nas fls. 333-6.

O Ministério Público ofereceu parecer de mérito nas fls. 339-41v.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATEI. DECIDO.

O presente feito foi movido por empresa que optou por demandar contra os avalistas da requerida para a obtenção de seu crédito.

Nenhum outro interessado se habilitou, em que pese intimados por edital, e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal também não possuem crédito contra a requerida.

Nesse sentido, registro que o único bem passível de arrecadação é o imóvel que constitui a própria residência da requerida, bem de família, portanto. Tal circunstância, comprovada pelo ofício da fl. 298, foi admitida pelo síndico, o que demonstra sua impenhorabilidade – artigo 1º da Lei 8.009/90 – e a inexistência de outros bens a garantir eventuais créditos.

Então, ausente ativo e passivo, bem como apresentado relatório pelo síndico, o encerramento da falência é medida que se impõe, conforme parágrafo 3º do artigo 75 e artigo 132, ambos do Decreto-Lei 7.661/45, desobrigando-se o falido nos termos do artigo 135, III, do mesmo normativo. Nesse sentido:

Apelação cível. Pedido de falência. Encerramento do processo falimentar em virtude de inexistência de bens arrecadados. Honorários do Síndico. Ônus da



massa falida. À unanimidade, deram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70039260641, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/12/2010)

Por fim, entendo que não seja o caso de instauração de inquérito judicial, apesar de indícios de delito falimentar. Para tanto, uso como razão de decidir as bem lançadas palavras do Ministério Público em seu parecer, fls. 341-2, *verbis*:

“Conforme estabelecido no art. 199 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, o prazo prescricional dos crimes falimentares é de 2 (dois) anos, contados estes da data do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência ou da data em que julgada a concordata. Em hipóteses como a dos autos, em que não se verifica o encerramento da falência, entende-se que deve ser tomada como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data em que deveria ter sido encerrado o processo falimentar.

Nesse contexto, sinala-se que, no caso dos autos, a falência foi decretada em 21 de julho de 1997 (fls. 37/39), levando-se em consideração o disposto no art. 132, § 1º, Decreto-Lei 7661/45, o processo deveria ter sido encerrado em 21 de julho de 1999. Assim, a prescrição dos delitos falimentares em tese praticados na hipótese teria ocorrido em 20 de julho de 1999, tornando-se despropositado criar-se, agora, investigação a respeito da questão”.

No que pertine às custas processuais e aos honorários do síndico, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), entendo que devam ser suportados pela requerente, tendo em vista o princípio da eventualidade e considerando que tem a natureza de custas judiciais.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 75, § 5º, e 132, Decreto Lei 7.661/45, julgo encerrada a falência, com os efeitos daí decorrentes.

Expeça-se certidão em favor do Sr. Síndico.

Cumpra-se o disposto no artigo 132, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº7.661/45.

Satisfeitas as eventuais custas, archive-se com baixa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Grande, 23 de março de 2012.

Fernanda Duquia Araújo,
Juíza de Direito.